



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Distrital Gil PL 174/2003  
*Projeto de Lei nº*

*(Deputado Gim Argello)*

LIDO  
Em 27/02/03  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS e CCJ.

Em 24/02/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Dispõe sobre a parceria entre os clubes sociais  
e de lazer com o Governo do Distrito Federal.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

*Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com os clubes do Distrito Federal, para transformar as dívidas de tributos destas entidades em serviços de lazer e/ou áreas de lazer e de educação física para os alunos da rede pública de ensino, idosos e portadores de necessidades especiais.*

*Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, ainda, reduzir as alíquotas dos tributos distritais incidentes aos clubes, na prestação dos serviços referido no caput deste artigo.*

*Art. 2º - As Secretarias de Esportes e Lazer e de Educação do Distrito Federal farão a avaliação da área, dos serviços e equipamentos que serão disponibilizados pelos clubes para o atendimento do previsto nesta Lei, que servirá de base para a realização dos convênios.*

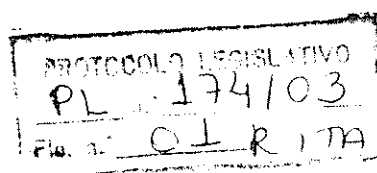
*Art. 3º - A Secretaria de Esportes e Lazer fará o cadastramento dos clubes sociais e de lazer interessados na concessão de que trata esta Lei.*

*Art. 4º - Não poderá ser cobrado pelos clubes ou associações qualquer taxa para permitir o credenciamento e/ou acesso dos usuários beneficiários do convênio previsto no art. 1º desta Lei.*

*Art. 5º - Deverá ser fixada no quadro de aviso nas entradas dos clubes cópia do contrato de permuta.*

*Art. 6º - O não cumprimento de quaisquer cláusulas poderá ser rompido unilateralmente o acordo de permuta.*

*Art. 7º - Caberá a Secretaria de Esportes e Lazer e a Secretaria de Fazenda e Planejamento verificar o cumprimento do acordo.*



W



*Art. 8º - Quanto da formalização do contrato de permuta este deverá ser publicado na íntegra no Diário Oficial do Distrito Federal.*

*Art. 9º - Caberá às Secretarias de Esportes e Lazer e de Fazenda e Planejamento, em conjunto ou isoladamente, adotar todas as medidas legais, visando a perfeita aplicação deste Lei.*

*Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.*

*Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.*

### JUSTIFICAÇÃO

*O presente Projeto de Lei visa acabar com a inadimplência dos clubes para com o fisco distrital, permutando os débitos fiscais e até reduzindo as alíquotas de tributos a vencer, pelo espaço e serviços dessas instituições, propiciando à população, em especial às crianças, adolescentes, idosos e deficientes físicos, diversão e esporte gratuitos a um baixo custo de investimento.*

*O projeto irá preencher uma lacuna, uma vez que o Distrito Federal tem uma grande carência de locais para práticas desportivas, portanto conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desse importante projeto de lei.*

*Sala das Sessões,*

*GIM ARGELLO*  
Deputado Distrital

